



O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DA INFORMÁTICA ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Sergio Nojiri*

RESUMO

Pretende-se, no presente trabalho, desenvolver algumas idéias a respeito do direito fundamental à privacidade, expressamente reconhecido na atual Constituição Federal, em um contexto diverso do qual ele nasceu. Objetiva-se abordar referido direito à luz do atual momento de desenvolvimento tecnológico em que vivemos, no qual a difusão e a profusão de dados e informações se dão em uma velocidade e intensidade muito maiores do que nos dias em que referido direito foi pensado.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direito à privacidade. Informática.

Sumário:

1 – Direito à privacidade. 2 – *Internet*. 3 - Direito e *Internet*. 4 - Direito da propriedade industrial. 5 - Liberdade de expressão. 6 - Direito à privacidade e *Internet*. 7 - direito à privacidade e *Internet*. 8 - Privacidade nos *e-mails* do trabalhador: 9 - Privacidade e *cookies*. 10 – Conclusão.

1 DIREITO À PRIVACIDADE

A origem do direito à privacidade remonta a teses de filósofos como Thomas Hobbes, John Locke, Robert Price e John Stuart Mill. Locke, em *Ensaio sobre o Governo Civil*, desenvolve sua idéia de liberdade como “autonomia para dispor, como bem lhe pareça, de sua pessoa, de seus atos, de seus bens e de tudo quanto lhe pertença, submetendo-se ao que ordenam as leis sob as quais vive” e, ao fim, teria afirmado “a exclusão de toda submissão a vontade arbitrário de outro, para poder seguir livremente a sua”.¹ Mill, em sua obra *On Liberty*, de 1859, sustentava a tese de que os únicos aspectos da conduta humana que produziam deveres e responsabilidades sociais seriam aqueles que afetassem os demais. Segundo ele, os aspectos que só dizem respeito ao indivíduo são absolutamente independentes, resultando ser o indivíduo soberano sobre si, seu corpo e sua mente (“Over himself, over his own body and mind the individual is sovereign”).²

Embora seja possível perceber que nesses textos há uma alusão a uma liberdade que pressupõe um certo grau de autonomia, sem interferência alheia, não se utilizavam, àquela época, expressões como “privacidade”, “intimidade” ou “esfera da vida privada”.

O reconhecimento do direito à privacidade, como um direito com características próprias, surgiu em um trabalho doutrinário (artigo) chamado *The Right to Privacy*, de autoria de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis (este último tornou-se, posteriormente, juiz da Suprema Corte Norte-Americana), publicada na *Harvard Law Review*, em 15 de dezembro de 1890. O objetivo do trabalho era de estabelecer os limites para a intromissão da imprensa na

* - O autor é Juiz Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto-SP, Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP, e professor de Pós-graduação da UNIFRAN.

¹ Cf. Pablo Lucas Murillo, *El derecho a la autodeterminación informativa*, Editorial Tecnos S/A, 1990, p. 51.

² Cf. Antonio E. Perez Luño, *Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución*, Editorial Tecnos S/A, 1995, p. 323.

vida privada.

É importante lembrar que o que motivou Warren, com a ajuda de Brandeis, a escrever mencionado artigo foram as notícias escandalosas sobre sua vida conjugal, já que havia recentemente se casado com a filha de um senador (Bayard), de uma prestigiosa família de Boston, e conduzia uma vida dispendiosa e desordenada.

Esse escrito firmou as bases técnico-jurídicas da noção de *privacy*, configurando-a como um direito à solidão (*to be let alone*), que pode ser traduzido como “o direito a que nos deixem em paz” ou, mais literalmente, de “estar só”. No texto de Warren e Brandeis encontra-se a seguinte passagem:

“Que o indivíduo deva receber plena proteção de sua pessoa e de sua propriedade é um princípio antigo como o *common law*. Não obstante, tem sido necessário, de tempos em tempos, redefinir a natureza exata e a extensão dessa proteção. As transformações políticas, sociais e econômicas exigem o reconhecimento de novos direitos e o *common law*, com sua eterna juventude, cresce para satisfazer as demandas da sociedade” (princípio da *common law* transformações da sociedade).

Invenções e métodos comerciais recentes chamam a atenção para o próximo passo que é preciso dar para a proteção da pessoa e para assegurar aos indivíduos o que o juiz Cooley chama de ‘direito a que nos deixem em paz’. Fotografias instantâneas e empresas jornalísticas têm invadido os recintos sagrados da vida privada e doméstica e numerosos engenhos mecânicos ameaçam fazendo boa a predição segundo a qual ‘o que se sussurra no gabinete será proclamado do alto das casas’”.³

A obra desses dois autores reveste-se de tal relevância que ainda hoje algumas conclusões extraídas do texto continuam definindo os contornos desse direito, a saber:

1. o direito à privacidade não proíbe a publicação do que é público ou que se caracteriza como de interesse geral;
2. não se proíbe a publicação do que, em princípio, é privado;
3. provavelmente, a lei não amparará a exigência de reparação nos casos em que a intromissão não causou especiais danos;
4. o consentimento do afetado exclui a violação do direito;
5. a *exceptio veritatis* não é admissível na defesa do agressor;
6. tampouco a ausência de dolo do editor pode ser aduzida como matéria de defesa.⁴

Importante ressaltar que a evolução do direito à privacidade passou da noção negativa, de não sofrer intromissões externas, não consentidas na vida privada, a uma concepção positiva, de desenvolvimento de um aspecto da personalidade que possibilite ao titular do direito o controle das informações sobre sua vida pessoal.

Mas o reconhecimento do direito à privacidade no campo das decisões judiciais, como direito autônomo, dotado de substantividade própria, só foi efetivamente afirmado, pela Suprema Corte dos E.U.A., no ano de 1965, no caso *Grissold v. Connecticut*, que considerou inconstitucional a proibição de venda, distribuição e utilização de anticoncepcionais, justamente por violar o direito à privacidade.⁵

Oito anos depois, a Suprema Corte no caso *Roe v. Wade* declarou inconstitucionais normas vigentes no Texas, assim como em outros estados da União que proibiam o aborto, por considerar que lesavam a *privacy* da mulher grávida, supondo uma intromissão indevida no âmbito das decisões pessoais. Convém advertir que a decisão não reconheceu a legitimidade

³ Apud Pablo Lucas Murillo, *op. cit.*, p. 58/59.

⁴ *Idem*, p. 60/61.

⁵ *Idem*, p. 63.

do aborto, apenas afirmando que a última decisão sobre o assunto é da mulher interessada e de seu médico, e não do Estado.⁶

No caso *Stanley v. Georgia* a *Supreme Court* debateu a sanção imposta pela legislação do Estado da Geórgia em uma suposta posse de materiais obscenos. O tribunal, ao declarar improcedente a sanção imposta ao proprietário de ditos materiais, não pretendeu tutelar o seu conteúdo, mas o direito de posse na esfera íntima do domicílio.

Essa tese jurisprudencial serviu de base para uma decisão da Suprema Corte do Alaska para reconhecer, em uma decisão de 1975, o direito à posse de marihuana no domicílio para uso privado e não comercial.

2 INTERNET

Antes de tratarmos da questão do direito à privacidade na era da informática, oportuno traçar um breve histórico a respeito das origens da *Internet*, considerando o importante papel que esse meio de comunicação e de informação ocupa no cotidiano de milhões de pessoas no mundo todo.⁷

No ano de 1969, foi criada a ARPANET, que foi projetada para ser uma rede de computadores para fins de proteção militar. Ela tinha como função principal ser utilizada como rede de comunicação, interligando estações de defesa com universidades, que resistisse a bombardeio nuclear. Posteriormente, foi utilizada para distribuir informações entre cientistas em universidades e laboratórios de pesquisa.

Apesar da existência de uma enorme gama de informações disponíveis na rede, o usuário encontrava dificuldades para acessá-las, pois não dispunha de um sistema que permitisse a seleção daquele documento que lhe interessava.

Em março de 1989, no *CERN* (*Conselho Europeu de Pesquisas Nucleares*, hoje denominado *European Laboratory for Particle Physics*), Tim Berners-Lee, do Laboratório Europeu de Física de Gênova, propôs o desenvolvimento do sistema de hipertextos, para interligar todas as informações disponíveis nas redes de computadores de todo o mundo. Os hipertextos são documentos que possibilitam o acesso e transferência de outros documentos, textos e informações disponíveis, de um para outro computador conectado à rede, ao se clicar o mouse em palavras, figuras ou ícones, chamados de *links*.

O projeto de Tim Berners-Lee possibilitou o surgimento da WWW (*World Wide Web*) e também da *INTERNET – INTERACTION* ou *INTERCONNECTION BETWEEN COMPUTER NETWORK*.

A Internet, hoje, caracteriza-se como uma das mais importantes ferramentas para a comunicação e troca de informações, incluindo-se, aí, uma nova rota de comercialização de bens e serviços.

Em 1972 haviam 23 *hosts* (computadores hospedeiros de dados permanentemente ligados à rede), em 1992, um milhão e, no ano seguinte, dois milhões, chegando, no ano de 1996, a dez milhões de *hosts*, numa taxa de crescimento de 341,64% ao ano. No Brasil são 450.000 *hosts*, o que coloca o país em 13º no mundo.

Pesquisa realizada em fevereiro de 2002 apontava que 21% dos domicílios brasileiros tinham acesso à Internet, o que representa 77% dos lares dotados de computador, significando acesso a 13,08 milhões de pessoas, 48,6% a mais que o ano anterior.

⁶ Idem, p. 65.

⁷ Sobre a história da internet, é possível encontrar, na própria rede, inúmeras informações a respeito. Ver, por exemplo: <http://www.megaone.com/megadoor/internet.htm> , http://www.anjosdadanca.com/design/internet_history.html , <http://www.caloteiros.hpg.ig.com.br/intemet.htm> e <http://campus.fortunecity.com/clemson/493/jus/m06-020.htm> .

Em 2.000 eram 200 milhões de usuários da Internet no mundo. Estima-se que esse número chegará em torno de 700 milhões em 2.010 e que em 2.006 serão 42,3 milhões de usuários somente no Brasil.

3 DIREITO E INTERNET

A preocupação com o desenvolvimento da Internet é evidente. Para o Direito, além da agilidade que ela proporciona às relações travadas entre seus usuários, surge o problema da ausência de territorialidade. Na Internet, como se sabe, as relações ali travadas não se realizam em uma dimensão físico-territorial, mas em um espaço cibernético, chamado de “cyberspace”, eminentemente virtual. Esse problema da territorialidade, reflexo do princípio da soberania, sempre foi, para os operadores jurídicos tradicionais, um dos elementos essenciais para a aplicação do Direito.

Acrescente-se a isso, o fato de que não existe um órgão central que administre ou controle o fluxo e o conteúdo de informações que circulam pela rede, podendo a informação ser lançada por um servidor e passar por vários outros, por diversos países, até chegar ao destinatário final.

Várias questões relativas à Internet e demais tecnologias da informática preocupam os juristas atualmente. Alguns exemplos, que não envolvem necessariamente o direito à privacidade podem ser encontrados. Abaixo, cito alguns:

4 DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A questão relativa à proteção do uso de marca na rede é bastante significativa dos problemas que podem surgir nesse ambiente eletrônico.

A adoção de marcas de empresas conhecidas, na Internet, se dá com o nome de domínio (*domain name*), por particulares ou outras empresas, que deve ser único. Para evitar a ocorrência de nomes de domínios idênticos, as organizações encarregadas de fazer o registro do endereço do usuário estabeleceram uma ordem de preferência para a aquisição do nome, de acordo com a data do pedido de concessão.

No Brasil é a *Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP* o órgão encarregado de realizar o registro dos domínios no Brasil.

Muitas empresas, titulares de marcas famosas, frustraram-se ao tentar registrar os seus nomes de domínio, pois esse direito já havia sido concedido. Foi o que aconteceu com a McDonald’s, que não pôde registrar o nome como seu endereço na Internet, pois isso já havia sido feito por Joshua Quittner. Quittner obteve o registro de seu endereço eletrônico como “macdonalds.com” e recebia mensagens em seu correio eletrônico no endereço ronald@macdonalds.com. A empresa McDonald’s ingressou com uma ação que não foi julgada devido a um acordo no qual Quittner abriu mão de seu nome de domínio em troca de uma doação, pela empresa McDonalds, de US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares americanos) a uma escola.⁸

Para se evitar esse tipo de problema, no início de fevereiro de 1997, criou-se nos EUA um comitê internacional para discutir o assunto. Esse comitê recomendou a criação de novas categorias de registro de domínio. Além dos tradicionais “.com” (para empresas comerciais), “.edu” (para universidades e instituições de pesquisa), “.net” (para atividades relacionadas à rede), “.gov” (para órgãos do governo) e “.org” (para organizações não governamentais),

⁸ Cf. <http://www.kaukajarvi.fi/koutiva/wfs/wfs/trainm/f2a.htm> .

seriam criados “.firm” (para empresas), “.store” (para empresas vendedoras de mercadorias na rede), “.web” (para atividades relacionadas à WWW), “.arts” (para artes e cultura), “.rec” (para atividades recreativas), “.info” (serviços de informação) e “.nom” (para páginas individuais).

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Problema que vem sendo debatido em alguns países, é o da possibilidade de se regular o teor dos materiais veiculados na rede. Esse monitoramento do conteúdo dessas informações pode, em alguns casos, ferir a liberdade de expressão. Nesse sentido, a Suprema Corte Norte-Americana confirmou uma decisão de 1ª instância que considerou inconstitucional uma lei – chamada de Lei de Decência das Comunicações (*Communications Decency Act*) – que pretendia que certos conteúdos “indecentes e obscenos” não mais pudessem aparecer na rede de comunicações digitais. A decisão da Suprema Corte foi de 7 votos contra 2.

Essa decisão apreciou a questão do conflito entre princípios. De um lado quis se proteger os menores das comunicações “indecentes” e “claramente ofensivas” e, de outro, a liberdade de expressão dos usuários, prevista na Primeira Emenda da Constituição Americana, que prevaleceu no final.

6 DIREITO À PRIVACIDADE E INTERNET

Após essas breves digressões, passo a analisar a questão objeto de análise, qual seja, do direito à privacidade na era da informática.

Abaixo, relato alguns casos de possível violação do mencionado direito, diante do alto nível de desenvolvimento tecnológico.

7 DIREITO À PRIVACIDADE E INTERNET

Os europeus que pretendem ir aos EUA devem ficar sabendo que a Comissão Européia e as autoridades federais fizeram um acordo no qual será possível a entrega à polícia de imigração dos EUA, sem consentimento do viajante, informações dadas pela companhia aérea escolhida, o nome, o sobrenome, a idade, o endereço, os números do passaporte e do cartão de crédito, o estado de saúde, as preferências alimentares, as viagens precedentes, o nome e a idade das pessoas que o acompanham, o nome das organizações que financiaram suas últimas viagens, etc.

Todas essas informações poderão ser depositadas num dispositivo chamado CAPPS – Sistema Assistido por Computador para Controle Preventivo (*Computer Assisted Passenger Pre-Screening*), que ainda não foi efetivamente posto em prática. Essas informações seriam cruzadas com as dos serviços de inteligência policial, do Departamento de Estado, do Departamento de Justiça e da rede bancária. O CAPPS faria uma avaliação do grau de periculosidade da pessoa e lhe atribuiria um código colorido: verde para os inofensivos, amarelo para os duvidosos e vermelho para os que serão impedidos de ter acesso ao avião e detidos. Se o visitante for muçulmano ou natural do Oriente Médio, o código de suspeito lhe será automaticamente atribuído e se lhe tirarão as impressões digitais.⁹

⁹ Sobre o assunto, consultar: <http://www.terra.es/actualidad/articulo/html/act58564.htm> , <http://www.laopinion.com/primerapagina/?rkey=00040112184508701814> e <http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0%2C%2C01141296-E1789%2C00.html> .

Esse procedimento, se adotado pelas autoridades norte-americanas¹⁰, revela um conflito entre o direito à segurança (dos próprios norte-americanos) e o direito à privacidade (dos que viajam para os E.U.A). Não cabe, nos contornos deste trabalho, adentrar no mérito desse problema, todavia, é possível afirmar que aqueles que se dirigem a esse país e não são previamente informados acerca dessa série de atos investigativos estão, à evidência, com seu direito à privacidade sendo violados.

8 PRIVACIDADE NOS *E-MAILS* DO TRABALHADOR

Outro sério problema que envolve possível violação de direito à privacidade é o do monitoramento de *e-mails* corporativos ou de empresas.¹¹

A esse respeito, oportuna a análise de caso julgado pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) que, ao decidir sobre o envio de um único *e-mail* do tipo “corrente”, no horário de café do remetente, julgou que a conduta não caracteriza justa causa e que “a violação de correspondência, ainda que eletrônica, fere a garantia à intimidade”, por que correio eletrônico é correspondência enviada pelo computador. Naquele julgado foi dito ainda que: “Mesmo que o objetivo da empresa seja a fiscalização dos serviços, o poder diretivo cede ao direito do obreiro à intimidade”.

Já a 3ª Turma do TRT da 10ª Região (DF e Tocantins), em caso análogo, decidiu que: “Não há qualquer violação ao *e-mail* do reclamante, posto que isso não era de sua propriedade. Sendo o *e-mail* propriedade da reclamada, a mesma poderia ter amplo conhecimento da forma como estava sendo utilizado”. Naquela oportunidade foi dito o seguinte: “Considerando que os equipamentos de informática são disponibilizados pelas empresas aos seus funcionários com a finalidade única de atender às suas atividades laborativas, o controle do *e-mail* apresenta-se como a forma mais eficaz, tanto de proteção e fiscalização às informações que tramitam no âmbito da empresa, inclusive sigilosas, quanto de evitar o mau uso da Internet, que pode, inclusive, atentar contra a moral e os bons costumes, causando à imagem da empresa prejuízo de larga monta”.

Nos EUA, no caso *United States v. Wesley J. Slanina*, partiu-se do pressuposto de que a habilidade de se monitorar mensagens eletrônicas é notória, uma vez que não há razões para se acreditar que os *e-mails* não serão lidos. Trata-se da baixa perspectiva de privacidade.

O Reino Unido promulgou a *Regulation of Investigatory Powers Act 2002* que trata da necessidade de consentimento do empregado em ter seu *e-mail* monitorado (*lawful authority*). Além disso, a *Telecommunications Regulations 2000* prevê inúmeras hipóteses em que as mensagens podem ser interceptadas, tais como: a) fazer prova de um fato; b) verificar se os empregados estão agindo conforme o perfil previamente estipulado; c) prevenir ou investigar um crime; d) assegurar a efetiva operação do sistema, etc. Além desses textos normativos, foi criada a *Data Protection Act (DPA)*, que trata de assuntos correlatos.

A Alemanha editou a *Datenschutz* especificando que: 1) o sistema de monitoração de um empregado deve ser arquitetado de forma a que nenhuma ou poucas informações sejam coletadas, não se chegando ao controle absoluto; 2) os empregados devem ser informados da política de controle da empresa no que se refere à Internet; 3) a comunicação entre indivíduos, *a priori*, continua protegida contra o monitoramento; 4) o empregador não

¹⁰ Ao que parece, o Departamento de Segurança Interna dos EUA decidiu não mais implementar esse sistema de segurança, da forma como foi originalmente elaborado. Ver, a respeito: <http://br.wired.com/news/print/0%2C1132%2C15178%2C00.html>.

¹¹ As opiniões a respeito da matéria são variadas. Sobre o tema, ver os seguintes endereços eletrônicos: <http://www.abciet.net/agenda/ponencias/2003/internet2003/Sexta/1010RicardoBarreto.ppt>, http://www.as400.hpg.ig.com.br/_artemail.html, e <http://www.mundojuridico.adv.br/documentos/artigos/texto318.doc>.

é obrigado a permitir o uso da Internet no trabalho, mas se o permitir, o empregador não deve adentrar no conteúdo das mensagens.

Na Dinamarca, já no final de 2002, foi firmado acordo entre a *Dansk Handel & Service* e a *HK Service*, que deverá servir de parâmetro para as demais relações de trabalho. Segundo o ajuste: 1) o uso da Internet e do e-mail de empregados deve ser monitorado apenas se houver relevante razão para tanto, devendo haver prévia advertência; 2) a extensão do uso privado da Internet deve ser claramente esclarecida; 3) o acesso a e-mails discriminados como privados somente pode ocorrer com o consentimento do empregado. E se tal anuência não ocorrer os e-mails só deverão ser abertos se for crucial para razões válidas e documentadas; 4) devem ser determinadas regras a respeito do acesso a e-mails de empregados dispensados ou ausentes do trabalho, assim como regras para seu arquivamento e eliminação.

9 PRIVACIDADE E *COOKIES*

Por último, analisaremos a questão dos *cookies*. No entanto, um esclarecimento prévio é necessário: O que é um *cookie*?¹²

A WWW (*World Wide Web*) funciona com o chamado modelo *cliente-servidor*. Nele, os computadores dos usuários são os “clientes”, que mediante um programa visualizador ou navegador, enviam pedidos a outros computadores (os “servidores”), para que eles, por sua vez, respondam.

Essas interações entre clientes e servidores são diferentes, por exemplo, de uma conversa telefônica, no qual o vínculo se mantém de forma contínua. Na WWW tendo o servidor terminado de enviar ao cliente a informação solicitada, o enlace entre ambos se quebra. É como se o servidor tivesse se “esquecido” do cliente. Se este formula um novo pedido, ambas as máquinas devem estabelecer uma nova conexão, identificando-se novamente, como se nunca tivessem se comunicado.

Essa curiosa arquitetura é que torna a WWW versátil. Se não fosse assim, os servidores da *web* não poderiam atender simultaneamente uma grande quantidade de usuários. Se as conexões fossem permanentes, ocorreria o mesmo que se passa quando tentamos falar com alguém em um telefone enquanto ela está falando com outra pessoa.

Essa quebra de continuidade nas conexões fizeram com que as empresas criassem mecanismos para se criar uma sensação de um trato mais “personalizado” aos visitantes, principalmente em se tratando de comércio eletrônico. É aí que entram os *cookies*.

A função básica de um *cookie* é a seguinte: permitir a um servidor armazenar e mais adiante recuperar uma pequena quantidade de informação da máquina do cliente. Esses dados estão sempre associados a um *site* da *web* e a um navegador em particular, significando que um *cookie* criado por um servidor só será acessível se o visitante regressa ao *site* usando o mesmo computador e o mesmo navegador. A informação é guardada em um arquivo de texto e pode incluir até algumas informações pessoais, assim como códigos de usuário e senhas. Também é comum o armazenamento de dados da última visita que permitem “lembrar” o que o usuário fez ou comprou naquela oportunidade.

Em primeiro lugar, é importante lembrar que *cookies* não capturam informações que o usuário dispõe voluntariamente. Além disso, eles não transmitem vírus, por serem textos estáticos e de reduzido tamanho. Finalmente, *cookies* não permitem ao servidor acesso a

¹² A respeito dos *cookies*, consultar, entre outros, os seguintes *sites*: <http://members.tripod.com/~MoisesRBB/cookies.html> , http://www.programacion.com/tutorial/servlets_basico/16/ e http://www.aui.es/biblio/documentos/seguridad/todo_sobre_las_cookies.htm .

arquivos do computador, por ficarem apenas em sua memória.

O emprego de *cookies* permite às empresas que operam na web analisar o perfil e os hábitos de consumo de seus clientes, que podem ser cedidos ou até vendidos a terceiros.

Os *cookies* permitem, ainda, o funcionamento de “redes de perseguição” (*tracking network*), que funcionam quando uma empresa coloca mensagens publicitárias em múltiplos *sites* com o fim de criar e logo recuperar *cookies* dos computadores dos visitantes. Analisando esses dados, é possível “seguir” um usuário a medida que navega por esses *sites*, vigiando suas ações, acumulando informação pessoal, controlando quais bens ou serviços adquire.

Esse tipo de navegação deixa um claro rastro eletrônico no qual a intimidade e a privacidade do usuário vão sendo, paulatinamente, mitigadas.

10 CONCLUSÃO

Este escrito teve uma finalidade bastante modesta, a de traçar um painel do desenvolvimento do direito à privacidade neste início de século XXI, no qual exorbitam relações interpessoais por meio de sistemas eletrônicos de informática. Pretendeu-se, ainda, demonstrar que essa rede de interações eletrônicas e virtuais acarreta o surgimento de novos problemas jurídicos não resolvidos pela doutrina criada em um ambiente no qual essas inovações tecnológicas ainda não existiam.

Não se pretendeu, como pôde ser visto, trazer ou propor soluções definitivas para esses problemas, diante do fato de que a busca de soluções satisfatórias deve, necessariamente, considerar a velocidade em que as novas tecnologias no setor da informática se desenvolvem e, considerando a modesta proposta de trabalho apresentada e as claras limitações do autor, essas soluções provavelmente surgirão em obra posterior, de maior fôlego, escrita por alguém mais habilitado para esse trabalho.

Abstract:

“The aim of this work is to develop some ideas about the Fundamental Right to the Privacy, which are stated by the Federal Constitution, but in a different context of that is has first appeared. This Work intends to approach that Right in the current moment of technological development, nowadays there is a great diffusion and profusion of information much more faster than in the time that Right were thought.”